

**ILUSTRE SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
BATURITÉ – CEARÁ**

Pregão presencial n.º 2020.02.14.001/PP



NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 04.770.238/0005-80, com sede na Av. Rogaciano Leite, n.º 333, Salinas, Fortaleza – CE, vem por meio de seu representante, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, no processo administrativo 2020.02.14.001/PP, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ**, pelos fatos e fundamentos a seguir arguidos.

1 – DOS FATOS

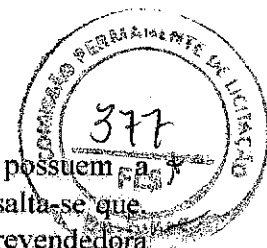
A peticionante participou do pregão presencial realizado pela Prefeitura Municipal de Baturité – CE, do qual seguiu-se os trâmites legais, no entanto, é importante que algumas empresas participantes não poderiam sequer concorrer, uma vez que as mesmas não podem fornecer veículo 0km, conforme o disposto no edital, senão vejamos.

TERMO DE REFERÊNCIA

1 - OBJETO

1.1. Contratação da empresa especializada de **AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO FURGÃO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA SEMI UTI NOVO E ZERO KM, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE E AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO PICK-UP INTERMEDIÁRIA NOVO E ZERO KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DBTRAN, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ - CE, conforme as quantidades e especificações técnicas anexadas a este Termo de Referência.**

Ocorre que, o pregoeiro deve realizar as observações legais sobre as condições e significado de carro 0km, uma vez que carro novo é aquele antes de registro e licenciamento.



Nesta toada, apenas às concessionárias e as montadoras possuem a competência para emitir a primeira nota fiscal para o consumidor final, ressalta-se que empresa MANUPA é classificada segundo a legislação como uma empresa revendedora de veículo, não sendo autorizada fornecer veículos 0km e do qual a legislação é bem clara, do qual, somente as concessionárias são autorizadas a vender veículos 0km.

Portanto, percebe-se que o agente público tem o dever além de atender os princípios dispostos no art. 37 CRFB, deve realizar e atentar para as regras infraconstitucionais, sobre o risco de violar os ditames constitucionais, bem como praticar o ato sem observância legal, tornando o ato ilegal.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA VENDA DE CARRO 0KM E NOVO POR REVENDEDORA

Ante o exposto, é importante salientar que apenas as concessionárias e montadoras possuem as condições jurídicas necessárias para fornecer carro novo e 0km, tendo em vista que a legislação classifica os veículos novos, na resolução do CONTRAN n.º 64/2008, senão vejamos:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

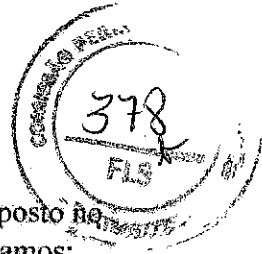
Neste sentido, apenas as Concessionárias Autorizadas e as montadoras possuem o certificado de vender o veículo novo 0km conforme a lei 9503/97 CTB e a lei 6729/79 em seu art. 122, I, senão vejamos:

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo Fabricante ou Concessionário Autorizado, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

Portanto, as empresas revendedoras de veículos não possuem competência ou autorização para emitir licenciamento em nome do poder público, deixando assim o veículo de ser considerado novo ou 0km, uma vez que o primeiro emplacamento não será no nome da Ente Público.

2.2 - DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PODER PÚBLICO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS.



É importante ressaltar que os agentes públicos devem observar o disposto no art. 37 da CRFB, de que trata dos princípios da administração pública, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, é necessário que o agente público realize a observância das normas infraconstitucionais do qual estão tratadas acima, sob pena de invalidação dos atos administrativos, ante a não observância legal. Nesta toada, a professo Maria Zanella Di Pietro (Pág 281-282, Ed 2016), nos leciona:

“Para nós, a Administração tem, em regra o **dever** de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade. No entanto, poderá deixar de fazê-lo, em circunstâncias determinadas, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior de que o decorrente da manutenção do ato ilegal; nesse caso, é o interesse público que noteará a decisão”

Portanto, diante do exposto, fica claro que o poder público e seus agentes devem atentar aos atos praticados, bem como necessária observância ao princípio da legalidade sob pena de anulação ou invalidação do ato, neste sentido é necessário que o pregoeiro observe a legalidade dos atos e principalmente no quantum da contratação, uma vez que a empresa vencedora não atende aos requisitos do edital, conforme demonstrado nos fatos.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer ao Ilustre o recebimento do presente recurso com a **anulação** do resultado, bem com a **desclassificação** da empresa vencedora, uma vez que a mesma não atende aos requisitos do edital, tendo em vista a obrigação impossível para ela ante a impossibilidade de fornecer veículo 0km e novo.

FORTALEZA, 10 DE MARÇO DE 2020.

04.770.238/0005-80
NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
Av. Rogaciano Leite, 333
Salinas - CEP: 60.810-788
FORTALEZA - CE

Carlos Aurélio C de Borja

NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF n.º 04.770.238/0005-80



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA



Procedimento de Gestão Administrativa nº 11.700/2019-PGJ

Assunto: Pregão Eletrônico nº 22/2019-PGJ (Aquisição de veículos – carros e motocicletas)

Interessado: Setor de Transportes

PARECER

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico nº 22/2019-PGJ, visando o registro de preços para eventual aquisição de veículos novos. Impugnação ao edital. Pretensão de modificação do instrumento convocatório, de modo a consignar que esta Procuradoria-Geral de Justiça será a primeira proprietária dos bens. Veículo novo caracterizado como aquele sujeito ao primeiro registro e licenciamento, o que inviabiliza a comercialização de tais bens por pessoas diversas dos concessionários/distribuidores ou concedentes/produtores. Inteligência do art. 2º, inciso II, do art. 3º, inciso I e do art. 12, *caput*, todos da Lei nº 6.279/1979, do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro e do item 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64/2008-CONTRAN. Necessidade de alteração no Termo de Referência, de modo a consignar que o veículo novo (0km) é aquele ofertado diretamente pelo fabricante/produtor ou por concessionário/distribuidor autorizado e sujeito ao primeiro registro e licenciamento, o qual será realizado em nome desta Procuradoria-Geral de Justiça. Parecer pela necessidade de modificação no edital.

I – RELATÓRIO

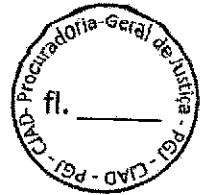
Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa que tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de veículos (carros e motocicletas), tudo por intermédio do Pregão Eletrônico nº 22/2019-PGJ.



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA



Publicado o edital do certame, a empresa TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA apresentou impugnação (fls. 109-110), na qual destaca a necessidade de modificação no item 10.13 do Termo de Referência, de modo que o órgão licitante seja o primeiro proprietário do bem, impossibilitando a transferência de outro proprietário.

Em prol do seu desiderato, assinala que tal sistemática é adotada em todos os órgãos federais e denota observância à Lei nº 6.729/1979, à Deliberação nº 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e ao Código de Trânsito Brasileiro, que classificam como novo o veículo vendido pelo fabricante, montador ou revendedor autorizado, antes do registro e licenciamento.

Ressalta que somente os concessionários e as montadoras possuem a competência de emitir a primeira nota fiscal ao consumidor final e efetuar o primeiro emplacamento.

Enfatiza que, após o primeiro registro, o veículo deixa de ser "zero quilômetro", o que inviabiliza a comercialização e a produção de nota fiscal de revenda de automóveis com tal característica por parte de pessoas jurídicas diversas das fabricantes/montadoras e concessionárias (revendedoras autorizadas).

Por fim, afiança que o art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.729/1979 exige para a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos a prestação de serviços de assistência técnica, bem como que empresas que não são fabricantes ou revendedoras autorizadas raramente dispõem de elementos básicos para a realização de tais serviços.

O pedido de impugnação foi instruído com os documentos de fls. 111-131.

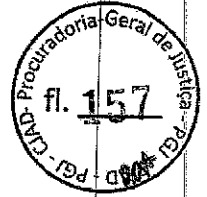
Instado a se manifestar, o Setor de Transportes externou o entendimento pela desnecessidade de modificação do edital, tendo em conta que a



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA



mera transferência de domínio do bem para intermediários não transforma o bem novo em usado, devendo prevalecer o estado de conservação do veículo, tudo conforme deflui da mensagem eletrônica de fl. 133.

Por seu turno, valendo-se da faculdade prevista no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou os autos a esta Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e pronunciamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante narrado, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica em virtude de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação acerca da impugnação ao edital oferecida pela empresa TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA, a qual sustenta a impossibilidade de comercialização de veículos novos (“zero quilômetro”) por pessoas jurídicas diversas das fabricantes/montadoras e revendedoras autorizadas.

Nesse contexto, destaque-se que o item 3 do Termo de Referência que culminou no Pregão Eletrônico nº 22/2019-PGJ (fls. 91v-92) preconiza que as motocicletas e carros a serem adquiridos devem ser *novos sem uso (0Km)*.

Ocorre que a distribuição de veículos no território nacional é matéria disciplinada pela Lei nº 6.729/1979, que assim preconiza:

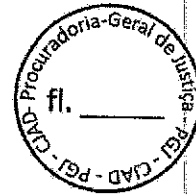
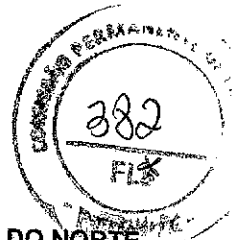
Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**



I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

(...)

VIII - serviço autorizado, a empresa comercial que presta serviços de assistência a proprietários de veículos automotores, assim como a empresa que comercializa peças e componentes. (Incluído pela Lei nº 8.132, de 1990)

§ 1º Para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

(...)

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão;

III - o uso gratuito de marca do concedente, como identificação.

(...)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

(...)



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**



Art. 28. O concedente poderá contratar, com empresa reparadora de veículos ou vendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização daqueles, exceto a distribuição de veículos novos, dando-lhe a denominação de serviço autorizado. (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)

Por seu turno, o conceito de veículo novo é assim traçado pelo Anexo da Deliberação nº 64, de 30 de maio de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN): "2.12 – VEÍCULO NOVO – *veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento*".

Finalmente, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece a necessidade de registro perante o órgão de trânsito de todo veículo automotor, na forma do seu art. 120, *caput*. Veja-se:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Malgrado a norma do CONTRAN verse acerca da inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, a sua interpretação sistemática com a Lei nº 6.729/1979 conduz à conclusão no sentido de que os veículos novos (também denominados 0 Km) são aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento.

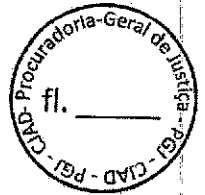
Quanto ao ponto, cumpre ressaltar a dinâmica adotada pelas empresas revendedoras não autorizadas de veículos novos (portanto, pessoas jurídicas diversas da concessionária e do fabricante): estas adquirem o veículo do concessionário/distribuidor ou do concedente/produzidor, passando a ostentar a qualidade de proprietárias do automóvel, efetuam o registro e emplacamento no município em que se encontram sediadas e, posteriormente, realizam a revenda, com nova transferência de propriedade do bem.



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**



Resta patente, portanto, a impossibilidade de disponibilização pelas revendedoras acima mencionadas de veículo caracterizado como novo, nos termos da Deliberação nº 64/2008-CONTRAN, porquanto a transferência de propriedade do bem para tais empresas enseja a perda da possibilidade de sujeição do veículo ao primeiro licenciamento em nome da Administração Pública e, conseqüentemente, da sua configuração como "zero quilômetro".

Por conseguinte, a comercialização de veículos automotores classificados como novos somente poderá ser realizada pelos concessionários/distribuidores e pelos concedentes/produtores, conforme deflui da interpretação sistemática dos art. 2º, inciso II, do art. 3º, inciso I e do art. 12, caput, da Lei nº 6.279/1979, do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro e do item 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64/2008-CONTRAN.

Em amparo ao entendimento ora perfilhado, colaciona-se o seguinte precedente da lavra do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

(...)

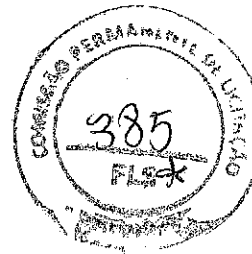
Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, "só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda".

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA



o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

(...)

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

(...)

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o empacamento, parece-me inconteste, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário. (Denúncia nº 1015299, Relator: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, julgamento: 22/02/2018) (grifos acrescidos).

Nesse contexto, imprescindível se faz a modificação no Termo de Referência que culminou no Pregão Eletrônico nº 22/2019-PGJ, de modo a consignar que será considerado como veículo novo aquele ofertado diretamente pelo fabricante/produtor ou por concessionário/distribuidor autorizado e sujeito ao primeiro registro e licenciamento, na forma prevista no item 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64/2008-CONTRAN.

D'outro bordo, cumpre realçar que embora o Setor de Transportes entenda que para a classificação do veículo como novo deve prevalecer o estado de conservação (independentemente do número de proprietários anteriores), merece destaque que a adoção de tal posicionamento poderá ensejar sérias dificuldades na caracterização do veículo como "zero quilômetro", sobretudo tendo em vista que mesmo os veículos saídos diretamente da fábrica raramente apresentam quilometragem absolutamente zerada.



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**



Em outras palavras, tanto o veículo adquirido do concessionário/distribuidor ou do concedente/produzidor quanto aquele fornecido pelo revendedor podem apresentar quilometragem baixa, embora não zerada, o que poderá culminar em sérios entraves na aferição da qualidade de "novo" do automóvel ou motocicleta.

Nesse cenário, com o escopo de afastar qualquer subjetivismo no tocante à avaliação do estado de conservação do bem, imprescindível se faz a adoção do critério objetivo eleito na Deliberação nº 64/2008-CONTRAN para fins de definição do veículo como novo (0 Km), tudo com a finalidade de garantir à Administração Pública a aquisição de bem nunca utilizado, ainda sujeito ao primeiro registro/emplacamento.

Ressalte-se, por pertinente, que o entendimento ora externado vem sendo adotado em procedimentos licitatórios realizados por diversos órgãos públicos, a exemplo da Controladoria-Geral da União (Pregão Eletrônico nº 18/2016), do Supremo Tribunal Federal (Pregão Eletrônico nº 88/2018) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Pregão Eletrônico nº 35/2018).

Ademais, consoante deflui do parecer cuja cópia repousa às fls. 134-135, a Coordenadoria Jurídica Administrativa possui precedente no sentido de que o veículo zero quilômetro é *"todo aquele adquirido de fabricante ou de concessionária autorizada, sendo o adquirente o primeiro a registrar e licenciar o veículo em seu nome"* (Procedimento nº 2512/2012-PGJ – Protocolo nº 126524-9 – Pregão Eletrônico nº 15/2013-PGJ).

Destaque-se, outrossim, que malgrado o presente entendimento tenha como consequência a possível redução no número de interessados em participar da disputa, a adoção da medida ora sugerida não afasta o caráter competitivo do certame, porquanto poderão ofertar lances no procedimento licitatório qualquer concessionário/distribuidor ou do concedente/produzidor de veículos do país.



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA**



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Coordenadoria Jurídica Administrativa manifesta-se pela necessidade de modificação no edital do Pregão Eletrônico nº 22/2019-PGJ, de modo a consignar no respectivo Termo de Referência que o veículo novo (0km) é aquele ofertado diretamente pelo fabricante/produtor ou por concessionário/distribuidor autorizado e sujeito ao primeiro registro e licenciamento, o qual deverá ser efetuado em nome desta Procuradoria-Geral de Justiça às expensas da licitante, assim como as despesas referentes ao emplacamento e ao seguro obrigatório.

Além disso, tendo em vista que as concessionárias e fabricantes usualmente ofertam assistência técnica a veículos novos, imprescindível se faz a avaliação por parte do Setor de Transportes acerca da necessidade de descrição de tais serviços no Termo de Referência.

Natal/RN, 10 de maio de 2019.

Oscar Hugo de Souza Ramos
Oscar Hugo de Souza Ramos
PROMOTOR DE JUSTIÇA

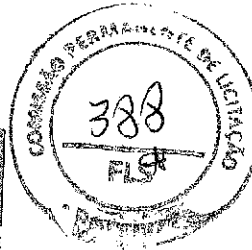
COORDENADOR DA ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**



Procedimento de Gestão Administrativa nº 11.700/2019-PGJ
Assunto: Pregão Eletrônico nº 22/2019-PGJ (Aquisição de veículos – carros e motocicletas)
Interessado: Setor de Transportes

DESPACHO

Aprovo e adoto o parecer.

À Comissão Permanente de Licitações para adoção das providências cabíveis.

Natal/RN, 10 de maio de 2019.


**Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADJUNTA**



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO Nº: 11.700/2019-PGJ.

ASSUNTO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS (CARRO E MOTOCICLETA).**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 22/2019-PGJ.

INTERESSADO: Procuradoria-Geral de Justiça.

01. **A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária - Natal/RN - CEP: 59.065-555, por meio de seu Pregoeiro, designado por meio da **Portaria n.º 319/2019-PGJ**, de 25 de fevereiro de 2019, que será publicada no D.O.E. n.º 14.363, edição de 26 de fevereiro de 2019, na forma da Lei 10.520/2002 e Lei Complementar n.º 123/2006, pelas Resoluções n.ºs 179/2014-PGJ e 199/2014-PGJ e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993; responde à **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta, de forma tempestiva, pela empresa **TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA**, encaminhada por e-mail, as fls. **108/131**.

02. O edital do presente certame tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS (CARRO E MOTOCICLETA)**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, as fls. **91/98**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

03. Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Cláusula Décima Terceira, **item 13.1** do Edital, onde assim pronuncia:

13 DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



13.1 - Até 2 (DOIS) DIAS ÚTEIS antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@mprn.mp.br;

04. Sob essa égide, entendemos como tempestiva a impugnação ofertada, posto que a abertura do certame está prevista para o dia **25 de abril de 2019** e a peça impugnatória foi encaminhada via e-mail, em **23 de abril de 2019**, conforme consta as fls. **108/131**.

II – DO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE

05. Nas razões para a sustentação do seu pleito, a impugnante argumenta, em síntese, que:

(...)

Preliminarmente, faz-se necessário observar o procedimento nas convocações dos editais nos órgãos da Justiça Federal, conforme doc. em anexo, especificamente, na página 26, item 3.1.2, no TERMO DE REFERÊNCIA destes editais, onde é enfatizado que o órgão ou instituição licitante, tem que ser o primeiro proprietário, não sendo possível a transferência de outro proprietário, senão vejamos:

(...)

Observar-se que em todos os órgãos federais, as licitações que se referem a compra de automóveis, está sendo colocada à cláusula de que: "deve ter como primeiro proprietário o ÓRGÃO/INSTITUIÇÃO, não sendo possível a transferência de outro proprietário".

Os argumentos a seguir baseiam-se em interpretações sistemáticas dos comandos e diretrizes estabelecidos pela Lei 6729/9; Deliberação do CONTRAN nº64 itens 2.12 do anexo de 30 de maio de 2008 e pelo Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/97. De acordo com as fontes citadas, o veículo novo é aquele vendido pelo fabricante/montador ou revendedor autorizado, antes do competente registro e licenciamento.

Ademais, é pertinente esclarecer que à legislação é bem clara ao afirmar que **somente os concessionários e as montadoras** são quem possuem à competência de emitir a primeira nota fiscal para o consumidor final, por conseguinte, o 1º (primeiro) emplacamento. Por este motivo é que está sendo orientado proceder desta forma.

Faz-se necessário explicar que, partindo do princípio que a pessoa jurídica, que não é revendedor autorizado ou fabricante, ao adquirir o veículo direto com do fabricante ou revendedor autorizado, torna-se um consumidor final, pois não compra para revenda, por força do Art. 120 da Lei 9.503/97, deverá emplacar o veículo no seu domicílio e, ainda deverá permanecer pelo menos cento e oitenta (180) dias com o veículo em seu nome, considerando os benefícios que recebeu na compra direta.



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Portanto, quando uma pessoa jurídica adquire um veículo por faturamento direto de fábrica, beneficia-se do convênio **51/2000** e deverá cumprir a legislação pertinente e acordos comerciais firmados entre os fabricantes, o governo e as empresas, com objetivos de minimizar os custos na compra de veículos. Uma destas obrigações é ficar com o bem pelo menos **cento e oitenta (180) dias**. Assim, **evidencia-se a impossibilidade de comercializar os automóveis em processos licitatórios como zero quilômetro, ao passo que, após o primeiro registro o automóvel deixa de ser zero quilômetro.**

Ademais, a pessoa jurídica em questão é também incapaz de produzir uma nota fiscal de revenda para o veículo, **porque não é nem fabricante nem revendedor autorizado**. O que pode fazer é uma nota fiscal de venda do seu ativo fixo/imobilizado sem a informação do RENAVAN, que é constante somente na primeira nota fiscal expedida apenas por fabricantes ou revendedores autorizados. Esta exigência está descrita no Art. 122 da Lei 9.503/97.

Em outro giro, a **Lei 6.729/79** exige para a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, no **seu artigo 3º, Item II**, a prestação de serviços de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão.

Portanto, os serviços de assistência técnica requerem condições mínimas para a prestação do atendimento, tais como: instalações mínimas para a prestação dos serviços, pessoal técnico treinado na fábrica para execução dos serviços simples, complexos e estoque de peças.

O que não se verifica ou raramente se constata nas empresas que não são fabricantes e nem revendedores autorizados é que não dispõem dos elementos básicos para a prestação dos serviços de assistência técnica, por muitas vezes, o ramo da atividade principal dessas empresas não é o comércio de veículos.

Outrossim, além de provocar prejuízo na nossa arrecadação tributária, porquanto o imposto cobrado, tem que ser pago na origem e no destino, todavia, as ME e EPP não pagam o imposto do ICMS do destino da entrega dos bens, com este procedimento provoca prejuízo ao nosso estado do RN, o qual já se encontra muito defasado em suas arrecadações.

Abem da verdade, **é dever de ofício do agente público** observar o que está sendo informado, pelo menos, averiguar as informações que estão sendo ditas sobre o **pagamento do ICMS no destino**, ou seja, aqui no nosso estado do RN.

Concluindo, fora disso, o emplacamento já não será de um veículo novo, mais seminovo. Destarte, violando o princípio da legalidade, onde a legislação é cristalina em dizer que somente concessionárias representantes das montadoras são as que têm a competência de registrar o **1º EMPLACAMENTO, conforme Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e a Lei Federal 6.729/1979.**”

(...)

06. Ao final, requereu a alteração do Termo de Referência, Anexo I do edital, especificamente quanto ao item 10.13, para fazer constar o acréscimo aos dizeres propostos no item 2 da peça impugnatória (**DO PEDIDO**): “(...) o órgão licitante seja o primeiro

proprietário do bem e que não seja possível a transferência de outro proprietário (...).”.

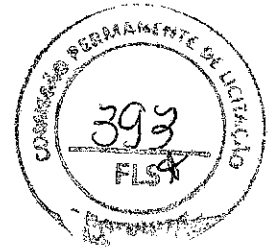
III – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

07. Em razão do prelecionamento contido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no intuito de subsidiar o posicionamento final acerca do petitório formulado pelo licitante, ora impugnante, fez-se mister encaminhar o pedido de impugnação ao setor requisitante, com o fito de análise e posterior pronunciamento, via e-mail, conforme consta as **fls. 132**.
08. A Unidade Demandante se pronunciou, via e-mail (**fls. 133**), nos seguintes termos, *in litteris*:
- (...)
- Este Gestor opina que a alteração da cláusula solicitada pela empresa não deve prosperar, uma vez que o interesse da instituição é o de adquirir veículos novos e a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua documentação.
- (...)
09. *Ratio Legis*, o Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio, na condição de servidores públicos, em obediência ao princípio da legalidade e com o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao questionamento formulado nos termos abaixo a seguir.
10. *Ab initio*, é de bom alvitre ressaltar que os processos licitatórios estão vinculados à Lei, assim como aos ditames da Carta Editalícia, em apreço aos princípios da legalidade (Art. 37, Caput, da Constituição Federal de 1988) e vinculação ao instrumento convocatório.
11. Ademais, não podemos olvidar que os órgãos públicos estão vinculados aos princípios basilares da Administração Pública, no caso em apreço, em especial ao da Supremacia do Interesse Público Sobre o Particular, quando voltados ao interesse público, *in*



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



casu, por tratar de situação insita aos processos licitatórios e contratuais. Portanto, como dito, devemos observar sempre o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, que é a relação a ser estabelecida entre a Administração Pública e o ente privado, onde o interesse público, voltado à coletividade, se sobrepõe aos interesses particulares, como é o caso em apreço. Vejamos o que diz a doutrina¹ acerca da temática *sub examine*:

De acordo com autores tradicionais, como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes e Maria Sylvia Di Pietro, a supremacia do interesse público sobre o particular consubstancia um princípio do ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não esteja expressamente contemplado em nenhum texto normativo. Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a prevalência dos interesses da coletividade sobre os interesses dos particulares é pressuposto lógico de qualquer ordem social estável e justifica a existência de diversas prerrogativas em favor da Administração Pública, tais como a presunção de legitimidade e a imperatividade dos atos administrativos, os prazos processuais e prescricionais diferenciados, o poder de autotutela, a natureza unilateral da atividade estatal, entre outras.¹

Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.²

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, ressalta a importância de se observar tal princípio no momento tanto de elaboração da lei quanto de sua execução pela Administração Pública. Para Di Pietro, todas as normas de direito público têm a função específica de resguardar interesses públicos, mesmo que reflexamente protejam direitos individuais.³

Firme na premissa de que a Constituição da República de 1988 está em sintonia com as conquistas do Estado Social, Di Pietro entende que a defesa do interesse público corresponde ao próprio fim estatal. Por tal razão, o ordenamento constitucional contemplaria inúmeras hipóteses em que os direitos individuais cedem diante do

1:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 20.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 95.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005, p. 68-69.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da Supremacia do Interesse Público: Sobrevivência diante dos ideais do Neoliberalismo. In: PIETRO, Maria Sylvia Zanella di; RIBEIRO, Carlos Vinicius Alves (coords.). Supremacia do interesse público e outros temas relevantes do direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2010, p. 95-97.



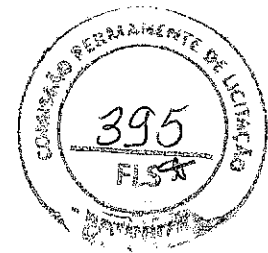
interesse público.4

12. Com esse pensar, observando-se, ainda, a independência entre os Órgãos Federativos (Art. 1º, Caput, c/c, Art. 18, Caput, ambos da Constituição Federal de 1988), de pronto afirmamos a inexistência de regramento que vincule à Administração Pública Estadual aos ditames estabelecidos em Lei, Regimentos, Portarias, Instruções Normativas, etc, se estes instrumentos em seus dispositivos estiverem com previsibilidade textual de aplicação apenas aos órgãos da esfera federal, a exemplo, citamos a Instrução Normativa nº 05/2017.
13. Desta forma, importa mencionar que não é o caso dos dispositivos mencionados pelo impugnante, tocante a Lei nº 6.729/79, a Lei nº 9.503/97, a Deliberação do CONTRAN nº 64/2008. Portanto, tais diplomas infraconstitucionais têm aplicabilidade em todas as esferas por não haver ressalvas, sendo então esses regamentos de amplo alcance.
14. Nestes termos, seguindo a linha de raciocínio apresentada via peça impugnatória, deparamo-nos com a situação destacada pelo requerente, ao tratar da necessária previsibilidade no Termo de Referência do Pregão nº 22/2019: “(...) **o órgão licitante seja o primeiro proprietário do bem e que não seja possível a transferência de outro proprietário (...)**”.
15. Entende-se de fato ser necessária a análise tocante a previsibilidade textual supracitada, em virtude dos elementos dispostos nas Leis nº 6.729/79 e nº 9.503/97, bem como na Deliberação do CONTRAN nº 64/2008, para o processo licitatório *sub lumem*.
16. O impugnante fundamenta como pressuposto para alicerçar seu pedido a utilização da terminologia “**seja o primeiro proprietário do bem e que não seja possível a transferência de outro proprietário**”, consoante já ressaltando, para fins de explicitar que tais dizeres já constam dos editais dos órgãos da Justiça Federal, razão pela qual colacionou os documentos de fls. 111/130, assim como mencionou a disposição do item 2.12 do CONTRAN Nº 64/2018, ao definir “veículo Novo”, observe-se: “2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque,



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



antes do seu registro e licenciamento”.

17. Ato contínuo, em razão da terminologia aplicada, “Veículo Novo”, à luz do dispositivo suso mencionado (CONTRAN Nº 64/2018), interpretou como aquele antes do registro, comercializado apenas por concessionárias autorizadas ou fabricantes, ainda, embasado pelo teor da citação do Ofício nº 63/2010 – COREG, expedido pelo DETRAN/RN, e item 1, do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2011 – DETRAN do Estado de Pernambuco.

18. Com isso, deixou claro, que apenas os concessionários e as montadoras possuem a competência para emitir a primeira nota fiscal para o consumidor final, eis que as pessoas jurídicas em caso de vendas, configuram como revendedoras, o que importa em uma série de malefícios, segundo o requerente, para a administração pública, no caso em questão.

19. Com o dever de diligência para o caso em apreço, esta Comissão averiguou a situação abaixo disposta, com relação a outros órgãos públicos, tocante a temática discutida:

ÓRGÃO	CONCEITO
A Deliberação do CONTRAN de nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12 define veículo novo, como sendo:	“VEICULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”.
De acordo com o DETRAN do Rio Grande do Norte, através do Ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que:	“São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes.
O DETRAN do Estado da Paraíba, através do seu Ofício de nº 2123, Parecer nº 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo:	“O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsitos, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento”. “Desta forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica”.
O DETRAN/BA informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que:	“Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos”.
DETRAN do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item 1, onde dá	“A caracterização de veículo como “zero-quilômetro”, nos termo do edital, necessário se faz que o mesmo



MPRN

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



seguinte redação para o conceito de veículo zero-quilômetro:	nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN)".
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero-quilômetro:	"Para os efeitos desta licitação, será considerado "veículo automotor novo" o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979". "Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979."
Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 –pág. 02, item 2.1.1:	"Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica."
Tribunal de Contas do Estado Amazonas em seu Ofício nº 34/2013 – CPL onde se dá a seguinte redação:	"informo-lhe que esta comissão segue o mesmo conceito adotado pelos Tribunais de Contas de Pernambuco e da Bahia e consonantes ainda, à deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e Lei Federal nº 6729/1979 onde para efeito das licitações consideramos veículos novos – zero-quilômetro, o automóvel antes de seu registro e licenciamento, vendidos por uma concessionária, revendedora autorizada pelo ou pelo próprio fabricante."
Ministério Público do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 008/2013 pág., 26 – Item 4.11 onde se dá seguinte redação:	"Fornecedor: Só poderá participar do certame, o fabricante ou revendedor autorizado do fabricante, conforme Lei Federal 6.729/1979."

20. Portanto, em virtude das informações prestadas pela Unidade Demandante, assim como em razão das informações acima expostas, faz-se necessário emitir parecer conclusivo acerca da questão em apreço, razão pela qual este pregoeiro à luz do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, em concordância com a equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação, entende ser razoável encaminhar os autos à Coordenadoria Jurídica Administrativa, para o posicionamento de praxe.

IV – DO MÉRITO

21. *Ex positis*, o Pregoeiro e Equipe de Apoio reconhecem como tempestivo o pedido de impugnação, remetendo-o à Coordenadoria Jurídica Administrativa para análise e emissão de parecer de estilo, para somente após fazer a devida publicização nos sítios

**MPRN**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



www.mprn.mp.br e www.comprasgovernamentais.gov.br, bem como envio à licitante da presente resposta à impugnação ao edital, em apreço ao Princípio da Publicidade.

Natal/RN, 24 de abril de 2019.

MARCOS ANTÔNIO DE M CARDOZO
Pregoeiro da CPL/PGJ/RN

JORGE ÁLVARES NETO
Membro da Equipe de Apoio

RENNO FERNANDO QUEIROZ DA SILVA
Membro da Equipe de Apoio/Secretário

ROSE ANNY PRAXEDES DE AQUINO
Membro da Equipe de Apoio